SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2266312 - RS (2026/0123040-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO RANSOLIN BERGAMIN
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO RANSOLIN BERGAMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS115506
		FELIPE RAVIZON DE JESUS - RS138900
AGRAVADO	:	MARINES DA COSTA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DISPENSA DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO ART. 82, § 3º, DO CPC. DESPESAS DE CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em execução de honorários advocatícios, na qual se requereu a dispensa do adiantamento das despesas de condução do oficial de justiça com fundamento no art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 15.109/2025.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem aplicou a Lei estadual n. 14.634/2014 (Taxa Única de Serviços Judiciais/RS), distinguindo custas processuais de despesas processuais e excluindo, de forma expressa, as despesas de condução de oficiais de justiça da Taxa Única (art. 2º, parágrafo único, V).

3. As decisões anteriores. Em decisão singular, não se conheceu do recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula 280/STF, por estar o acórdão recorrido fundado em direito local, e por prejudicialidade da análise pela alínea “c”, diante dos mesmos óbices aplicáveis à alínea “a”.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o art. 82, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei n. 15.109/2025, alcança a dispensa

Documento eletrônico VDA60045120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 85fef51d-1812-42fa-be5d-6ede5ed7dd9a

do adiantamento das despesas de condução do oficial de justiça nas execuções de honorários advocatícios.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial quando a manutenção do acórdão recorrido se apoia em fundamento autônomo de direito local (Lei estadual n. 14.634/2014), bem como se subsiste a alegação de divergência jurisprudencial pela alínea “c” quando presentes óbices ao conhecimento pela alínea “a”.

III. Razões de decidir

6. A reforma do acórdão recorrido demanda a interpretação de direito local (Lei estadual n. 14.634/2014), que exclui as despesas de condução de oficiais de justiça da Taxa Única e distingue-as das custas processuais, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial.

7. A controvérsia não se limita à interpretação do art. 82, § 3º, do CPC, pois a conclusão do Tribunal de origem decorre de fundamento autônomo assentado em legislação estadual quanto ao conceito e à abrangência de “custas processuais”, inviabilizando a revisão por esta Corte Superior.

8. Os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional obstam o exame pela alínea “c”, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

9. Inexistente caráter manifestamente inadmissível ou protelatório, afasta-se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 85fef51d-1812-42fa-be5d-6ede5ed7dd9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2266312 - RS (2026/0123040-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO RANSOLIN BERGAMIN
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO RANSOLIN BERGAMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS115506
		FELIPE RAVIZON DE JESUS - RS138900
AGRAVADO	:	MARINES DA COSTA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DISPENSA DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO ART. 82, § 3º, DO CPC. DESPESAS DE CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em execução de honorários advocatícios, na qual se requereu a dispensa do adiantamento das despesas de condução do oficial de justiça com fundamento no art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 15.109/2025.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem aplicou a Lei estadual n. 14.634/2014 (Taxa Única de Serviços Judiciais/RS), distinguindo custas processuais de despesas processuais e excluindo, de forma expressa, as despesas de condução de oficiais de justiça da Taxa Única (art. 2º, parágrafo único, V).

3. As decisões anteriores. Em decisão singular, não se conheceu do recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula 280/STF, por estar o acórdão recorrido fundado em direito local, e por prejudicialidade da análise pela alínea “c”, diante dos mesmos óbices aplicáveis à alínea “a”.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o art. 82, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei n. 15.109/2025, alcança a dispensa

Documento eletrônico VDA59607261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: 308c9158-39b6-48c1-ab6e-d2b1a20c04c5

do adiantamento das despesas de condução do oficial de justiça nas execuções de honorários advocatícios.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial quando a manutenção do acórdão recorrido se apoia em fundamento autônomo de direito local (Lei estadual n. 14.634/2014), bem como se subsiste a alegação de divergência jurisprudencial pela alínea “c” quando presentes óbices ao conhecimento pela alínea “a”.

III. Razões de decidir

6. A reforma do acórdão recorrido demanda a interpretação de direito local (Lei estadual n. 14.634/2014), que exclui as despesas de condução de oficiais de justiça da Taxa Única e distingue-as das custas processuais, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial.

7. A controvérsia não se limita à interpretação do art. 82, § 3º, do CPC, pois a conclusão do Tribunal de origem decorre de fundamento autônomo assentado em legislação estadual quanto ao conceito e à abrangência de “custas processuais”, inviabilizando a revisão por esta Corte Superior.

8. Os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional obstam o exame pela alínea “c”, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

9. Inexistente caráter manifestamente inadmissível ou protelatório, afasta-se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **ALESSANDRO RANSOLIN BERGAMIN**, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 15.109/2025 . DISPENSA DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO EXTENSÃO ÀS DESPESAS COM OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que indeferiu o pedido de dispensa do adiantamento das despesas de condução do Oficial de Justiça, em ação de

Documento eletrônico VDA59607261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: 308c9158-39b6-48c1-ab6e-d2b1a20c04c5

> execução de título extrajudicial de contrato de honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A questão em discussão consiste na possibilidade de extensão da previsão do §3º do artigo 82 do Código de Processo Civil, aditado pela Lei n. 15.109/2025 , às despesas de condução do Oficial de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A Lei nº 15.109/2025 , ao acrescentar o § 3º ao artigo 82 do Código de Processo Civil, dispensou o advogado do adiantamento de custas processuais nas ações de cobrança e nas execuções de honorários advocatícios, sem incluir expressamente as despesas com condução de oficial de justiça. 2. A utilização deliberada da expressão "custas processuais" no referido dispositivo evidencia que a dispensa conferida ao advogado se restringe unicamente às custas, não alcançando os demais encargos decorrentes do andamento processual. 3. As custas processuais correspondem a taxas judiciárias devidas ao Estado como contraprestação pelo serviço jurisdicional prestado, enquanto as despesas processuais referem-se a gastos específicos necessários à execução de determinados atos processuais. 4. O parágrafo único, inciso V, do art. 2 º da Lei nº 14.634/2014 , que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, estabelece de forma expressa que as despesas relacionadas à condução de oficiais de justiça não estão incluídas na Taxa Única. 5. A natureza alimentar dos honorários advocatícios não confere interpretação ampliativa à norma, de modo a extrapolar os limites estabelecidos pelo legislador. IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (fls. 30-31, e-STJ)

Nas razões de recurso especial (fls. 34-41, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 82, § 3º, do CPC; Lei n. 15.109/2025 ; art. 22, I, da CF.

Sustenta, em síntese: que a expressão "custas processuais", constante do art. 82, § 3º, do CPC, deve ser interpretada em sentido amplo para abranger despesas de condução de oficial de justiça nas execuções de honorários advocatícios; que os honorários possuem natureza alimentar e a finalidade da Lei n. 15.109/2025 é desonerar o advogado do adiantamento de verbas necessárias ao andamento do processo; que a competência para legislar sobre direito processual é privativa da União (art. 22, I, da CF), não podendo legislação estadual ou atos administrativos restringirem a norma federal; e que há divergência jurisprudencial quanto ao alcance do art. 82, § 3º, do CPC.

Em juízo de admissibilidade (fls. 42-44, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 51-55, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 280/STF, porquanto o acórdão recorrido está fundado em direito local (Lei estadual nº 14.634/2014); b) a prejudicialidade da análise pela alínea c, uma vez que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a impedem o exame do dissídio jurisprudencial, conforme precedentes desta Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 59-63, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 280/STF ao caso, por versar a controvérsia sobre interpretação do art. 82, § 3º, do CPC (Lei nº 15.109/2025), defendendo leitura teleológica que inclua a dispensa de adiantamento das despesas de condução do oficial de justiça nas execuções de honorários; afirma tratar-se de matéria federal processual,

Documento eletrônico VDA59607261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: 308c9158-39b6-48c1-ab6e-d2b1a20c04c5

de competência desta Corte para uniformização; e invoca orientação normativa local superveniente como elemento interpretativo favorável, requerendo a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a submissão ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia versa sobre a interpretação do art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 15.109/2025, razão pela qual seria inaplicável, à espécie, o óbice da Súmula 280/STF. Defende que a dispensa do adiantamento de custas processuais deve ser interpretada de forma teleológica, de modo a abranger também as despesas de condução do oficial de justiça nas execuções de honorários advocatícios, afirmando, ainda, tratar-se de matéria de direito federal apta ao conhecimento do recurso especial.

Consoante consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem, embora tenha examinado o alcance do art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, resolveu a controvérsia mediante fundamento autônomo e suficiente consistente na aplicação da Lei estadual n. 14.634/2014, diploma que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e que expressamente exclui da referida taxa as despesas de condução de oficiais de justiça.

Com efeito, o acórdão recorrido assentou que a legislação estadual distingue as custas processuais das despesas processuais, consignando que a condução do oficial de justiça constitui despesa específica não abrangida pela Taxa Única de Serviços Judiciais, circunstância que afasta a incidência da regra prevista no art. 82, § 3º, do CPC ao caso concreto.

A propósito, veja-se (fls. 27-29, e-STJ):

> A insurgência recursal do agravante limita-se à impugnação da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que indeferiu o pedido de dispensa do adiantamento das despesas de condução do Oficial de Justiça.
>
> Com a devida vênia aos fundamentos do agravante, não merece acolhimento a pretensão, pois inexiste argumento, fato novo ou documento capaz de motivar a alteração da decisão atacada, já que todas as questões foram examinadas com percuciência.
>
> Nesse contexto, devem prevalecer os fundamentos lançados na decisão agravada, na qual as questões ora em discussão já foram suficientemente enfrentadas:
>
> > (...)
> >
> > Pretende, portanto, o agravante a extensão da previsão do §3º do artigo 82 do Código de Processo Civil, aditado pela Lei n. 15.109/20251, às despesas de condução do Oficial de Justiça.

Documento eletrônico VDA59607261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: 308c9158-39b6-48c1-ab6e-d2b1a20c04c5

Com efeito, a Lei nº 15.109/2025, ao acrescentar o § 3º ao artigo 82 do Código de Processo Civil, dispensou o advogado do adiantamento de custas processuais nas ações de cobrança e nas execuções de honorários advocatícios:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

(...)

Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.

A utilização deliberada da expressão “custas processuais” no referido dispositivo, evidencia que a dispensa conferida ao advogado se restringe unicamente às custas, não alcançando os demais encargos decorrentes do andamento processual.

Isso porque, entende-se que as custas processuais correspondem a taxas judiciárias devidas ao Estado como contraprestação pelo serviço jurisdicional prestado, normalmente calculadas com base no valor da causa ou conforme tabelas específicas, caracterizando-se, portanto, como tributo.

Enquanto as despesas processuais referem-se a gastos específicos e pontuais necessários à execução de determinados atos processuais, como é o caso das diligências realizadas por oficiais de justiça, incluindo os custos de deslocamento.

Destarte, tal condução por oficial de justiça se trata inequivocamente de despesa processual, e não de custas, sendo este valor destinado a cobrir os custos do deslocamento do servidor para o cumprimento de um mandado específico, não constituindo, portanto, uma taxa pelo uso do aparato judicial em si.

Assim, se o objetivo do legislador fosse isentar o advogado de todas as despesas processuais, a redação do dispositivo certamente teria adotado termos mais abrangentes.

Ademais, o parágrafo único, inciso V, do art. 2º da Lei nº 14.634/20142, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, estabelece de forma expressa a abrangência dos atos processuais, excluindo, de maneira explícita, a incidência da referida taxa sobre as despesas relacionadas à condução de oficiais de justiça, in verbis:

Art. 2.º A Taxa Única de Serviços Judiciais abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, escrivão e oficial de justiça.

Parágrafo único. Na Taxa Única de Serviços Judiciais não se incluem:

(...)

V - as despesas de condução dos oficiais de justiça; (...) - grifei.

Dessa forma, enquanto as custas processuais possuem natureza jurídica tributária, as despesas com a condução de oficiais de justiça configuram custo necessário à efetivação do processo, destinado a atos realizados fora do âmbito do cartório.

Cabe destacar que, em que pese os honorários advocatícios possuam natureza alimentar reconhecida pelo ordenamento jurídico, tal característica não confere interpretação ampliativa à norma, de modo a extrapolar os limites estabelecidos pelo legislador.

Documento eletrônico VDA59607261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: 308c9158-39b6-48c1-ab6e-d2b1a20c04c5

> Destarte, mostra-se correta a decisão agravada ao indeferir o pedido de dispensa do adiantamento das custas referentes à condução do oficial de justiça, uma vez que essa despesa não se enquadra no âmbito de aplicação do § 3º do art. 82 do CPC.
>
> [...]
>
> Assim, pelas razões exaradas, nada há a modificar na decisão monocrática hostilizada, que vai integralmente mantida, por seus próprios fundamentos. [grifou-se]

Desse modo, a pretensão recursal pressupõe, necessariamente, a revisão da interpretação conferida pelo Tribunal de origem à legislação estadual de regência.

Todavia, é firme a orientação desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial quando a solução da controvérsia depende da interpretação de norma de direito local, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: **"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."**

A propósito: "É inviável o exame do recurso especial quando, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, mostra-se necessária a interpretação de legislação local, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF." (AgInt no AREsp 2.289.318/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 19/4/2024).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.269.765/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/8/2018.

Não prospera a alegação de que a controvérsia restringe-se exclusivamente à interpretação do art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil.

Isso porque o Tribunal estadual não apenas interpretou a norma federal, mas concluiu que, à luz da disciplina estabelecida pela Lei estadual n. 14.634/2014, as despesas de condução do oficial de justiça não integram o conceito de custas processuais adotado pelo legislador local, constituindo fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido.

Assim, eventual reforma do julgado exigiria, inevitavelmente, o reexame da legislação estadual utilizada como razão de decidir, providência incompatível com a competência constitucional desta Corte Superior.

2. Também não merece acolhida a alegação de divergência jurisprudencial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional inviabilizam o exame da insurgência fundada na alínea "c", ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA

Documento eletrônico VDA59607261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: 308c9158-39b6-48c1-ab6e-d2b1a20c04c5

> DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte regional, a despeito da oposição dos embargos de declaração, deixou de apreciar a tese de que a correção monetária dar-se-á a partir da distribuição da ação e os juros de mora de 1% ao mês contados da citação, em caso de indenização por danos materiais, decorrente de ilícito contratual. Não se vislumbrando o efetivo prequestionamento e deixando a parte recorrente de alegar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/1973 ou ao art. 1.022 do CPC/2015, incide o óbice da Súmula 211 do STJ. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/2/2022.)

Verifica-se, portanto, que a agravante apenas reedita as teses já deduzidas no recurso especial, sem apresentar argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Do exposto, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo integralmente a decisão agravada.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, por não se evidenciar o caráter manifestamente inadmissível ou protelatório do recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59607261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: 308c9158-39b6-48c1-ab6e-d2b1a20c04c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.266.312 / RS

Número Registro: 2026/0123040-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53558595620258217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALESSANDRO RANSOLIN BERGAMIN
ADVOGADOS	: ALESSANDRO RANSOLIN BERGAMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS115506
	FELIPE RAVIZON DE JESUS - RS138900
RECORRIDO	: MARINES DA COSTA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALESSANDRO RANSOLIN BERGAMIN
ADVOGADOS	: ALESSANDRO RANSOLIN BERGAMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS115506
	FELIPE RAVIZON DE JESUS - RS138900
AGRAVADO	: MARINES DA COSTA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60023556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:28
Código de Controle do Documento: c0ab5195-d3e1-4b36-9b67-cfc908842eb2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:28
Código de Controle do Documento: c0ab5195-d3e1-4b36-9b67-cfc908842eb2